



PROCESSO Nº	1000056144/2017
SICCAU Nº	626358/2017
INTERESSADO	RAFAEL ECCEL LAGO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado em consequência da denúncia nº 13666/2017, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. RAFAEL ECCEL LAGO, inscrito no CAU sob o nº 97962-7 e no CPF sob o nº 940.711.440-68, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividades especiais em arquitetura e urbanismo, elaboração de execução de laudo técnico, decorrente do Processo Judicial nº 001/1130013301-6, o qual apura possíveis irregularidades de serviços prestados por outro profissional arquiteto e urbanista.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 1/9/2017, a Notificação Preventiva (fl. 17), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Após tentativas frustradas de contato (fl. 24), a parte interessada foi notificada (fl. 28) por meio de publicação legal via edital (fl. 29), no dia 27/12/2017, na forma do art. 43 da Resolução nº 22 do CAU/BR, a qual permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, e após outras tentativas de localizar o profissional, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/5/2019, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Auto de Infração (fl. 38), fixando a multa no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Conforme despacho anexado à folha 41, em virtude das tentativas frustradas de contato, decidiu-se por intimar a parte interessada por meio de publicação legal via edital (fl. 45), no dia 18/06/2018, na forma do art. 43 da Resolução nº 22 do CAU/BR, a qual permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 51), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de execução de laudo técnico, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Sem vício, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056144/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que aprofissional, Arq. e Urb. RAFAEL ECCEL LAGO, com registro no CAU sob o nº 97962-7, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 14 de novembro de 2019.


ROBERTO LUIZ DECÓ
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO Nº	1000056144/2017
SICCAU Nº	626358/2017
INTERESSADO	RAFAEL ECCEL LAGO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
DELIBERAÇÃO Nº 074/2019 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 14 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. RAFAEL ECCEL LAGO, inscrito no CAU sob o nº 97962-7 e no CPF sob o nº 940.711.440-68, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de laudo técnico,.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte atuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000056144/2017 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de quea profissional, Arq. e Urb. RAFAEL ECCEL LAGO, com registro no CAU sob o nº 97962-7, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 14 de novembro de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

AUSÊNCIA JUSTIFICADA



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

[Faint, illegible text]